



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000653/2002-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BARTER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencida a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, relatora. Designado o conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Derouledé

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado em 09.05.2002, que constituiu débito de COFINS relativo aos fatos geradores ocorridos de julho a dezembro de 1997, sob a alcunha “Proc. Jud. Não Comprov.”, tendo sido indicado como processo não comprovado o de nº 96.0001827-8.

O processo mencionado refere-se à uma ação ordinária interposta (distribuída) com pedido de tutela antecipada em 12/03/96 (fls. 137/152 - 203/218 dig.).

Às Fls. 154 - Dig. 220 – consta despacho indeferindo a tutela antecipada e declarando “*compete ao contribuinte levar a efeito a compensação do crédito que entender possuir em face do Fisco, observados os limites legais.*”

De acordo com a sentença de fls. 156/166 - dig. 221/232 - o magistrado entendeu pela extinção do pedido da autora sem julgamento do mérito, uma vez que à altura do julgamento já havia sido reconhecido pelo Senado Federal a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88. No que se refere à preliminar de prescrição concluiu que não havia em razão da especificidade da matéria (ser tributária); em relação à compensação, a decisão registra que é direito do contribuinte, na hipótese de existir crédito, proceder à compensação de seus débitos, devendo todavia sujeitar-se ao resultado de sua conduta. Ainda, no que se refere à repetição de indébito, a decisão concluiu assistir à razão à Recorrente, principalmente em relação aos DARF's acostados aos autos.

Houve acórdão (fls. 170/174 - Fls. 236/240) em virtude de recurso de ofício, o qual analisou apenas os critérios juro, apesar da ementa do acórdão falar sobre todos os itens (Fls. 174 - dig: 240). O contribuinte recorreu ao Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios de correção monetária, às fls. 187 - dig. 253 – o STJ esclareceu quais seriam os índices a serem aplicados na compensação tributária.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente, a 4ª Turma da DRJ/RJ2 - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) – proferiu o acórdão nº 13.38496, o qual restou da seguinte forma ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/1997

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar a sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido” Em resumo, o v. acórdão concluiu que, apesar de existir o processo judicial alegado

pela Recorrente, não havia autorização judicial para o não recolhimento do tributo.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 316/345), por meio do qual reiterou as razões trazidas em impugnação e esclareceu os aspectos do processo judicial.

É o relatório.

Voto

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado em função do entendimento de que a Recorrente informou erroneamente, em sua DCTF, a extinção de débito de PIS por meio de compensação com crédito reconhecido em ação judicial nº 96.0001827-8.

Na referida ação judicial, a Recorrente pleiteia a declaração de inexistência de obrigação tributária em razão da edição dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Na ação judicial a Recorrente solicitou, e foi negado, a Antecipação de Tutela para efetuar a compensação de débitos com crédito de PIS. A sentença que restou transitada em julgado, datada de 10/01/97, indeferiu o pedido de compensação de créditos do PIS com débitos da Recorrente (qualquer débito), incluído pela recorrente em seu pedido na ação ordinária. Pela sentença, a União foi condenada a restituir o valor do PIS recolhido indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos DL. O pedido de compensação não foi julgado porque o processo foi declarado extinto, neste parte. Declarou o magistrado que a Recorrente tinha o direito de compensar, na forma da legislação, os créditos que julga ter.

Estes fatos abrem a possibilidade de a Recorrente efetuar a compensação de débitos seus de PIS com os créditos que julga ter, também de PIS. Para alguns Conselheiros desta Turma de Julgamento, poderia a Recorrente efetuar a dita compensação, independente do decidido na Ação Ordinária nº 96.0001827-8, desde que obedecesse as disposições do art. 14 da IN SRF nº 21/97.

A informação na DCTF da compensação realizada não é prova suficiente de que, efetivamente, a empresa tinha o crédito do PIS e, efetivamente, realizou a compensação declarada.

Para que os Conselheiros que admitem a compensação de débitos e créditos do mesmo tributo, independente da ação judicial, e para que a decisão do Colegiado não seja condicional, é necessário apurar se a Recorrente possuía o crédito em valor suficiente para efetuar a compensação e se, de fato, a compensação em tela foi efetuada.

Para isto, é necessário que o processo retorne à UL da RFB de origem para apurar a existência de crédito e a efetiva realização da compensação declarada.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Unidade Local da RFB, para as seguintes providências:

1- Intimar a empresa Recorrente a apresentar demonstrativo do valor do crédito do PIS a que julga ter direito, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88, considerando a semestralidade da base de cálculo da exação, sem correção, e o decidido na ação judicial nº 96.0001827-8;

2- Intimar a empresa Recorrente a demonstrar a utilização, por compensação ou por restituição, do crédito de PIS a que se refere o item 1, acima.

3- Intimar a empresa Recorrente e comprovar que, efetivamente, realizou a compensação dos débitos lançados no auto de infração, e declarados em DCTF, com crédito do PIS, acima referido. A comprovação deve ser feita por meio dos lançamentos contábeis de cada operação na contabilidade da Recorrente.

4- Confirmar ou informar as informações e provas apresentadas pela Recorrente, a que se refere os itens 1, 2, e 3, acima.

5- Com base nos elementos acima referidos, e em outros que julgar necessário, apurar o valor do crédito do PIS que entende passível de restituição ou de compensação, considerando a semestralidade da base de cálculo do PIS e o decido na ação judicial nº 96.0001827-8;

6- Informar se o crédito passível de restituição (item 5) é suficiente para compensar os débitos declarados em DCTF, objeto do auto de infração, independente do atendimento do item 3, pela Recorrente.

7- Prestar os esclarecimentos e informações que julgar importantes para o deslinde da questão;

8- dar ciência à recorrente desta Resolução e do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11, para manifestação.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA